



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 2-21.2018.6.21.0074

Procedência: ALVORADA – RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -
EXERCÍCIO 2016 – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrentes: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE ALVORADA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS
BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. OMISSÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE SOBRA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS ZERADOS. INIDONEIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. *Parecer pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, para aplicação das sanções de multa e de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015) c/c art. 49 da Resolução TSE nº 24.464/2015. No mérito, pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a desaprovação das contas e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos dos artigos 46, inciso III, alínea “a”, e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, bem como pela aplicação, de ofício, por este TRE, das sanções de multa, no patamar de 20%, e de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015) c/c art. 49 da Resolução TSE nº 24.464/2015.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 100-101V) que julgou desaprovadas as contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE ALVORADA/RS, referentes ao exercício de **2016**, em razão da omissão de declaração de valor arrecadado na apresentação das contas partidárias, bem como suspendeu os repasses do Fundo Partidário pelo lapso de um ano, nos termos do artigo 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em suas razões recursais (fls. 104-106), a agremiação partidária alega que os valores não declarados são sobra de campanha e que desconhecia que tais valores tinham sido depositados em sua conta corrente. Requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a pena de suspensão de repasse do Fundo Partidário e determinar, se for o caso, o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Com contrarrazões do Ministério Público (fls. 112-113v), os autos subiram ao TRE/RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 21-01-2019 (fl. 102), segunda-feira, e o recurso foi interposto no dia 23-01-2019, quarta-feira (fl. 104), isto é, dentro do tríduo legal previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à representação processual, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 41-42 e 48), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Logo, o recurso **merece ser conhecido**. Passa-se à análise do mérito.

II.II – Da nulidade da sentença: Da não aplicação da multa de 20%

Entendeu a sentença pela desaprovação das contas, ante a **não declaração do partido em suas contas do valor de R\$ 76,06 (setenta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 100% do valor da movimentação financeira do partido, eis que apresentou contas zeradas.**

Depreende-se, contudo, que **o magistrado a quo deixou de aplicar parte da correspondente sanção, qual seja, a multa de até 20%** prevista no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95¹, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, bem como de determinar a devolução da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 49 da Resolução TSE n. 23.464-15.

Acrescenta-se que o Direito Eleitoral é ramo do Direito Público, envolvendo questões atinentes ao Estado, tendo como objeto as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos, do que se extrai a conclusão de que suas normas são de **direito público**, ou seja, **indisponíveis à vontade das partes e, de certa forma, à do juiz** – salvo situações de reconhecimento, de maneira fundamentada, de ilegalidade ou de

¹Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inconstitucionalidade. Portanto, **o afastamento da incidência de normas cogentes não é possível ante o mero silêncio da sentença.**

Pelo fato de ter se omitido na análise da aplicação de norma de ordem pública - portanto, cogente-, a decisão é nula, transcendendo tal nulidade à análise restritiva apenas do efetivo devolutivo e do gravame às partes recorrentes, **não havendo se falar, portanto, em ocorrência de preclusão.**

Destaca-se, ainda, que, **além do efeito devolutivo**, os recursos também apresentam o **efeito translativo**, o que permite e possibilita ao órgão julgador analisar matérias que não tenham sido objeto da irresignação recursal.

Enquanto o efeito devolutivo dos recursos (*tantum devolutum quantum appellatum*) encontra suporte no princípio dispositivo, o efeito translativo decorre do princípio inquisitivo, permitindo que o magistrado, mesmo em grau recursal, avance na análise de outras questões que não somente aquelas levantadas pela(s) parte(s) recorrente(s).

O efeito translativo dos recursos já era previsto no CPC/73 e foi mantido pelo Código atual, tendo presente que **as questões de ordem pública não são alcançadas pela preclusão**, conforme dispõe o parágrafo único do art. 278, e § 5º do art. 337:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. **Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício**, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
- II - incompetência absoluta e relativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - incorreção do valor da causa;
IV - inépcia da petição inicial;
V - perempção;
VI - litispendência;
VII - coisa julgada;
VIII - conexão;
IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
X - convenção de arbitragem;
XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
(...)

§5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Portanto, eliminada qualquer dúvida de que, em se tratando de norma de ordem pública, não se operam os efeitos da preclusão - isso por expressa previsão do nosso estatuto processual civil-, chega-se à conclusão de que o conhecimento da nulidade em questão por esse Egrégio TRE-RS, mesmo em grau recursal, **não desrespeita as normas processuais vigentes, mas, ao contrário, garante sua eficácia.**

Por não se operar a preclusão, o reconhecimento da nulidade, inclusive de ofício, é possível ainda que não tenha havido recurso da parte legítima para tanto. E se pode ser conhecida de ofício, por corolário, pode ser alegada por qualquer das partes ou mesmo pelo Ministério Público em qualquer grau de jurisdição.

Ora, no presente caso, por tratar-se de processo de prestação de contas, embora tenha o órgão do Ministério Público na origem deixado de propor o recurso cabível, tendo presente o princípio da unidade que rege o Ministério Público Brasileiro, legítima e oportuna a alegação da nulidade da decisão recorrida por esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, se omissão houve na origem, ela está oportunamente suprida pelo presente parecer encartado nos autos, **não** se podendo, portanto, entender que o reconhecimento da nulidade, com a consequente possibilidade de vir a ser aplicada a obrigação legal insculpida no art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, possa vir a caracterizar a ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.

A parte que interpõe recurso sujeita-se ao conjunto de normas processuais aplicáveis aos efeitos advindos da decisão de recorrer tomada pelo seu patrono. Ora, devia ele, antes de optar por recorrer, sopesar os riscos não só do desprovimento de sua pretensão como os decorrentes de eventuais nulidades processuais que possam vir a ser reconhecidas em seu desfavor em grau recursal - quer as que podem ser conhecidas de ofício pelos julgadores ou apontadas pelo Ministério Público na condição de fiscal da lei-, **não representando tal hipótese ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.**

Do contrário, teríamos que admitir, ao arrepio de todo o sistema processual vigente, a impossibilidade de conhecimento, de ofício ou por requerimento do Ministério Público, das nulidades processuais absolutas em grau recursal, dando prevalência a interesse meramente individual, particular, privado, em prejuízo do interesse público presente na obrigatória observância das normas eleitorais - obrigatória não só pelo Ministério Público, como também pelo juízo na origem, por esse Tribunal, e porque não dizer: até pelas agremiações partidárias que prestaram suas contas e se submetem à sua análise pela Justiça.

Traz-se à colação precedente jurisprudencial oriundo do STJ que respalda o entendimento ora defendido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

1. Hipótese em que a parte agravante alega impossibilidade de análise, pela instância de origem, da questão relacionada à coisa julgada em face de supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem conhecer *ex officio* de matéria de ordem pública, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual, possibilitando, inclusive, a extinção do feito principal sem resolução do mérito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1306712/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014) (grifado).

Da mesma forma com que julgada a questão pelo STJ, trilham os precedentes jurisprudenciais oriundos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As condições da ação, **dada sua natureza de matéria de ordem pública**, podem ser averiguadas nos recursos de natureza extraordinária por força do efeito translativo a eles inerente, bastando, para isso, que o recurso especial tenha sido conhecido. (Precedentes: STJ, REsp 905.738/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.6.2009; STJ, REsp 1.080.808/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.6.2009; STJ, EDcl no REsp 984.599/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.3.2009)

2. Por força do efeito translativo, a ação pode ser extinta independentemente de pedido, caso se verifique alguma das hipóteses versadas no art. 267, § 3º, do CPC, o qual, por sua vez, remete-se, entre outros, ao inciso IV de referido artigo, que trata dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (STJ, REsp 736.966/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 6.5.2009; STJ, RMS 23.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2007)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Tendo sido conhecido o recurso especial eleitoral, é possível, com a verificação de óbice de ordem pública e, no caso, a ausência do interesse processual. Decorre, portanto, a não apreciação do mérito do recurso e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 10125, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2010, Página 22) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

O efeito translativo dos recursos autoriza o tribunal a reconhecer de ofício matéria de ordem pública, mesmo que não alegada nas razões ou contrarrazões do apelo (REsp 873.732/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2009).

No caso, embora intempestivo o recurso da coligação na instância a quo, o recurso dos agravantes foi interposto tempestivamente, fazendo incidir o efeito translativo que autoriza ao Tribunal a conhecer de ofício matéria de ordem pública. Na espécie, os agravantes foram condenados por crime eleitoral em sede de representação eleitoral. Tratando-se de nulidade absoluta a ausência da devida ação penal pode ser reconhecida de ofício.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35792, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2010, Página 14/15)

Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

1. Sentença que cassou o prefeito e determinou a diplomação do vice. Correção pelo TRE. Possibilidade. **Efeito translativo do recurso ordinário.**

2. Condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.

3. O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Recursos providos em parte para tornar insubsistente a diplomação do segundo colocado e respectivo vice e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinar que o TRE, nos termos do art. 224 do CE, marque data para a realização de novas eleições.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21169, Acórdão de , Relator(a) Min. Ellen Gracie Northfleet, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 26/09/2003, Página 103).

Conclui-se, portanto, que a absoluta omissão da sentença quanto à aplicação da sanção correspondente caracteriza inequívoca ausência de fundamentação sobre dispositivo regulamentar, ocasionando a nulidade da sentença e consequentemente do acórdão ora irressignado, que não a sanou.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento pelo TRE-RS da nulidade do julgamento em questão, eis que não aplicada a multa de até 20% do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, tampouco a sanção de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu esse TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subsidiariamente, entende esta PRE ser cabível a aplicação das referidas sanções, de ofício, com amparo na teoria da causa madura, por se tratar de obrigação legal decorrente do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, isto é, trata-se, além de todo o acima exposto, de medida de efeito anexo e de caráter executivo, não transitando em julgado, nos termos do art. 139, inciso IV, do CPC.

II.II – Mérito

Entendeu a sentença (fls. 100-101v) pela desaprovação das contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE ALVORADA/RS, referentes ao exercício de **2016**, em razão da omissão de declaração de valor arrecadado na apresentação das contas partidárias.

Sustenta a agremiação, em suas razões recursais (fls. 104-106), a aplicação de critérios de proporcionalidade e razoabilidade na sanção aplicada à grei, para que seja afastada a pena de suspensão do repasse do Fundo Partidário.

Contudo, **razão não assiste ao recorrente.**

Constatou a unidade técnica à fl. 76 o ingresso da quantia de R\$ 76,06 nas contas partidárias, oriunda de sobras de campanha (com exceção do valor de R\$ 1,81) a qual a agremiação não declarou na presente prestação de contas, uma vez que todos os demonstrativos constam zerados.

Dessa forma, manifestou-se o órgão técnico em Parecer Conclusivo (fl. 84):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)Examinando a documentação apresentada e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, observou-se a existência de irregularidade demonstrada no item I do Relatório do Exame da Prestação de Contas (fl. 76), **que compromete a consistência da prestação de contas.**

Recomenda-se que: a) as contas sejam reapresentadas com os devidos lançamentos não efetuados, relativos aos créditos no valor total de R\$ 76,06 (setenta e seis reais e seis centavos) da conta-corrente do PSD de Alvorada/RS (banco 041, agência 107, CC 620304605). (grifado).

Efetivamente, os artigos 6º e 29, incisos III, IV, e V, ambos da Resolução TSE nº 23.464/15 assim exigem:

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, deverão abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes: (...)

§2º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político fornecerão mensalmente à Justiça Eleitoral os **extratos eletrônicos** do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o trigésimo dia do mês seguinte daquele a que se referem.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

III – relação das contas bancárias abertas;

IV – conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira; (...) (grifado).

Destaca-se é de suma importância a declaração do partido de ingresso de valores nas contas partidárias, a fim de que se cumpra a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fiscalização da origem do valor, apurando se este é legal ou decorrente de fonte vedada ou ainda de origem não identificada.

Logo, é dever do partido o controle de ingressos de recursos na conta-corrente durante todo o exercício, bem como informar a origem dos recursos que nela ingressam.

Dessa forma, conclui-se que correta a sentença que desaprovou as contas da grei, ante a apresentação de demonstrativos zerados e a demonstração do ingresso de valores oriundos de sobras de campanha na conta-corrente do partido.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PERMITINDO A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL E SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Ingresso de recursos na conta bancária da agremiação sem a identificação do doador originário, contrariando a Resolução TSE n. 23.432/14, aplicável à espécie por força do art. 65, § 3º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.546/17, a qual exige, em seu art. 7º, que todos os créditos bancários contenham a informação do CPF/CNPJ do contribuinte ou doador, de forma a permitir o reconhecimento da origem das receitas. Omissão que compromete a análise da prestação e não permite identificar o recebimento de eventuais recursos de origem vedada.

2. A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiada ao partido beneficiário. Inaplicabilidade ao caso concreto. Incidência da legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vigente à época dos fatos que considerava como recursos de fontes vedadas as contribuições advindas de detentores de cargos demissíveis ad nutum da administração pública direta ou indireta investidos em função de direção ou chefia, ainda que filiados à grei partidária.

4. Constatadas falhas de natureza grave, atingindo 52,92% do total arrecadado pelo partido, impõe-se a desaprovação das contas e a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente recebidos, a teor do disposto no art. 14, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.432/14.

5. Incidência do art. 36, incs. I e II, da Lei n. 9.096/95. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por cinco meses, em atenção aos parâmetros fixados no art. 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos.

6. Desaprovação. (grifado).

Sendo assim, em tendo a agremiação apresentado demonstrativos zerados, não obstante o ingresso de valores em sua conta corrente, e tendo em vista que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença.

Ademais, no que diz respeito ao pleito de afastamento da pena de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, convém destacar que a Lei nº 13.165/15 revogou a redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 incluída pela Lei nº 12.034/09, a qual previa a possibilidade de dosimetria de 1 (um) a 12 (doze) meses da sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, sendo assim, correta a decisão do magistrado ao fixar o período de suspensão de cotas pelo prazo de 12 meses, haja vista a dosimetria já ter sido elaborada pelo legislador.

Por derradeiro, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença e, ainda, serem aplicadas, de ofício, as sanções de multa a que se refere o art. 37 da Lei nº 9.096/95, a qual sugere-se seja aplicada no montante de 20%, haja vista a quantia irregular representar cerca de 100% do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

total de recursos arrecadados pela agremiação partidária no exercício de 2016 (R\$ 76,06, conforme fl. 75-v e extratos bancários apresentados), bem como a sanção de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 49 da Resolução TSE n. 23.464-15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **acolhimento da preliminar de nulidade da sentença**, para aplicação das sanções de multa e de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015) c/c art. 49 da Resolução TSE nº 24.464/2015. No mérito, pelo **desprovemento** do recurso, para que seja mantida a desaprovação das contas e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos dos artigos 46, inciso III, alínea “a”, e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, bem como pela aplicação, de ofício, por este TRE, das sanções de multa, no patamar de 20%, e de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015) c/c art. 49 da Resolução TSE nº 24.464/2015.

Porto Alegre, 01 de março de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\2-21 - PSD Alvorada - 2016 - valor não declarado - desaprovação.odt